



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Leandro Ribeiro Sólton Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Leandro Ribeiro Sólton Dias.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04360637-7	PARECER Nº 0934/2004	APROVADO EM: 14.12.2004

I – RELATÓRIO

Leandro Ribeiro Sólton Dias, em processo protocolado sob o nº 04360637-7, recorre a este Conselho, para regularizar sua vida escolar no tocante aos estudos do ensino médio por parecer faltar-lhe a conclusão da primeira série, cursada no Colégio Estadual D. José Tupinambá da Frota, de Sobral, que o declarou como “desistente”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há, na documentação apresentada pelo Colégio Sobralense, onde ele cursou com aprovação a 2ª e a 3ª série do ensino médio, uma coincidência de datas, que nos leva a crer que houve engano na emissão do documento.

Assim, lê-se: cursou ali a 2º e 3ª séries nos anos 1999 e 2000, respectivamente, mas, também no ano de 1999 a 1ª série do Colégio D. José Tupinambá da Frota, o qual no documento que expediu com as notas apenas dos 3 períodos o considerou como desistente.

Salvo melhor juízo, somos levados a crer que o aluno tentou fazer a 1ª e 2ª séries em dois colégios; a primeira, no Colégio Dom José Tupinambá da Frota, que desistiu de prosseguir após o 3º bimestre e a segunda, no Colégio Sobralense, onde foi aprovado. Se verdadeira tal suposição, o aluno teria fraudado seriação definida no Art. 35 da Lei nº 9.394/96, que estabelece o ensino médio com duração de três anos. Mas, essa Lei caracteriza-se por sua flexibilidade; se, de um lado, faz essa exigência, do outro, admite a reclassificação, a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries e, mais ainda, a matrícula, independentemente de escolarização anterior, em qualquer série ou etapa, tudo mediante avaliação e regulamentação do próprio sistema de ensino. Se não houver essa regulamentação, entretanto a Lei está em vigor desde 1996, devendo ser observada, pelo menos, a partir de 1997, quando, em seu Artigo 88, estabeleceu o prazo de um ano. Não é que queiramos justificar a falta do aluno se é que houve. Mas sempre procuramos encontrar na Lei algo que possa não prejudicá-lo, apesar de, em 1999, quando houve a coincidência de datas, ele já estava com 20 anos, fora da faixa etária para a primeira série, o que poderíamos aceitar levando em conta a sua juventude.

Sua aprovação na 2ª série, não é uma avaliação para prosseguir em seus estudos, já que não há regulamentação do sistema?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0934/2004

Assim, apontamos o contido no Art. 24, inciso II, letra c para solução do caso em referência e que assim está escrito:

“independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos porque o aluno possa regularizar sua vida escolar, mediante aplicação do que foi acima exposto, tendo se submetido à avaliação de conhecimentos referentes à 1ª série do ensino médio quando cursou na escola a 2ª e 3ª série.

Do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0934/2004
SPU Nº 04360637-7
APROVADO EM: 14.12.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC